



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10580.724524/2011-21
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2301-004.609 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de abril de 2016
Matéria DEDUÇÃO DESPESAS MÉDICAS
Recorrente DELMA PEIXOTO DE OLIVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2007

DESISTÊNCIA DO RECURSO VOLUNTÁRIO.

O pedido de desistência do recurso voluntário manifestada em petição nos autos configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo.

Recurso Voluntário Não Conhecido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, não conhecer do recurso voluntário, nos termos do voto da relatora.

João Bellini Júnior- Presidente.

Luciana de Souza Espíndola Reis - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior, Julio Cesar Vieira Gomes, Alice Grecchi, Luciana de Souza Espíndola Reis, Gisa Barbosa Gambogi Neves, Ivacir Julio de Souza, Fabio Piovesan Bozza e Amilcar Barca Teixeira Junior.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 15-32.620, da 5ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador, f. 96-100, que julgou improcedente a impugnação à exigência decorrente de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), incidente no exercício 2008, ano-calendário 2007, em razão de glosa de dedução indevida de despesas médicas, no valor de R\$ 14.830,00, por falta de comprovação do efetivo pagamento e pela ausência de discriminação, nos documentos apresentados, dos beneficiários do tratamento e das datas em que foi realizado.

O sujeito passivo apresentou impugnação, juntando documentos visando à comprovação das despesas médicas deduzidas na Declaração de Ajuste Anual, e solicitando o cancelamento do crédito tributário.

A impugnação foi considerada improcedente sob o fundamento de que os documentos apresentados não especificam o beneficiário do tratamento e não comprovam o efetivo pagamento da despesa médica.

O sujeito passivo foi intimado da decisão recorrida em 17/07/2013, fls. 103.

Em 13/08/2013 foi apresentado recurso, no qual a interessada reitera os argumentos apresentados na impugnação.

Em 26/11/2013 a contribuinte requereu a desistência do recurso interposto em decorrência de pedido de parcelamento do crédito tributário de que trata o presente processo administrativo, nos moldes da Lei 11.941, de 27 de maio de 2009, fls. 132 e 133.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora

Em conformidade com o artigo 78 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/2015, homologo o pedido de desistência do recurso voluntário manifestado pelo sujeito passivo.

Art. 78. Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º O pedido de parcelamento, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, importa a desistência do recurso.

§ 3º No caso de desistência, pedido de parcelamento, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Com base no exposto, voto por **não conhecer do recurso voluntário.**

Luciana de Souza Espíndola Reis

CÓPIA